

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010113-98.2014.815.0011

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

JUÍZO RECORRENTE : 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de

Campina Grande

**RECORRIDO**: Marceliane de Freitas Reis dos Santos

ADVOGADO : José Diogo Alencar Martins

INTERESSADO : Município de Campina Grande, representado por

sua Procuradora Hannelise S. Garcia da Costa

JUÍZA : Giovanna Lisboa Araújo de Souza

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE APARELHO PARA CIRURGIA. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA PELO IMPETRADO. PROCEDIMENTO MÉDICO REALIZADO POR OUTRO HOSPITAL. COMUNICADO DE DESITÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

- Havendo a Impetrante realizado a cirurgia e comunicado, expressamente, que não mais precisa do aparelho requerido, desistindo da ação, viável a extinção do processo sem resolução do mérito ainda que a desistência tenha ocorrido após a sentença de mérito procedente e, independentemente, de anuência do Impetrado, conforme firmes precedentes jurisprudenciais.

## Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Marceliane de Freitas Reis dos Santos contra ato tido por abusivo e ilegal praticado pelo Secretário Municipal de Saúde de Campina Grande-PB.

A Impetrante aduziu, em síntese, que é portadora de um quadro

volumoso de Bócio, necessitando, urgentemente, passar por intervenção cirúrgica com a utilização do aparelho "Neuroestimulador", de acordo com o parecer médico do Dr. Uirá Coury, Médico de Cabeça e Pescoço do Hospital da FAP – Fundação Assistencial da Paraíba.

Sustentou que o preço total da aquisição era de R\$ 5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais), valor significativamente alto para as possibilidades financeiras da Impetrante. Em razão disso, tentou receber gratuitamente o supracitado aparelho junto aos Postos de Saúde, mas não obteve êxito.

Por tais razões, pugnou pela concessão da medida liminar no sentido de impor ao Impetrado o fornecimento do aparelho "Neuroestimulador". No mérito, pela concessão da ordem (fls. 02/13).

Liminar concedida pela Juíza "a quo" às fls. 23/24.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 30/37.

Sentença concedendo a segurança pleiteada (fls. 47/49).

Às. fls. 55/56, a Impetrante peticionou informando que, em face da demora no cumprimento da determinação judicial pelo Impetrado, conseguiu, em outro Hospital, a realização da cirurgia pretendida, não mais necessitando do "Neuroestimulador" concedido em sede de liminar e confirmado por sentença, motivo pelo qual, requereu a extinção do processo.

Não houve recursos voluntários, vindo os autos a esta Superior Instância por força do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária (fls. 64/67).

É o relatório.

## **DECIDO**

Compulsando os presentes autos, tenho que a Impetrante manejou Mandado de Segurança sob a alegação de que teria direito líquido e certo de obter do Município de Campina Grande, em caráter de urgência, o aparelho "Neuroestimulador" para a realização de uma cirurgia, tendo em vista ser portadora de um quadro volumoso de Bócio.

Nesse sentido, muito embora a Impetrante tenha obtido, tanto em sede liminar, como por ocasião da sentença concessiva do "writ", o direito de realizar a cirurgia, com a utilização do referido aparelho às expensas do Município de Campina Grande, peticionou às fls. 55/56, informando que, em face da demora no cumprimento da decisão por parte do Impetrado, havia conseguido, por meio de outro hospital, a realização do procedimento médico requerido, motivo pelo qual, pleiteou a extinção do processo.

Ora, o interesse processual surge da conveniência de se obter a proteção a um interesse substancial. Nesse sentido, o processo serve de instrumento apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional jamais é outorgada sem uma necessidade.

De acordo com a lição de Humberto Theodoro Júnior *in* THEODORO JÚNIOR, Humberto: Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1996, 18<sup>a</sup> edição, p.312:

"As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito."

Dessa forma, havendo a Impetrante realizado a cirurgia e comunicado, expressamente, que não mais precisava do aparelho "Neuroestimulador", desistindo da ação, viável a extinção do processo sem resolução do mérito ainda que a desistência tenha ocorrido após a sentença de mérito procedente e, independentemente, de anuência do Impetrado.

A esse respeito, vale transcrever os seguintes paradigmas jurisprudenciais:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada. 0 Tribunal reafirmou а jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido.(RE 550258 AgR, Relator(a): Min. TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013)

AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). 2. A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no REsp 999.447/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO **DECIDIDA** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1127391/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim, é de se considerar que, como a tutela jurisdicional não pode ser outorgada sem uma utilidade, e como o interesse processual surge da

necessidade de obter proteção a interesse substancial, diante do quadro supra, a Autora passou a ser, supervenientemente, carecedora de interesse processual para a presente ação, uma vez que não mais subsiste o pleito formulado na Inicial.

Feitas estas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Prejudicada a Remessa Necessária.

Inverta-se o ônus da sucumbência, observando-se, porém, os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

João Pessoa, \_\_\_\_ de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator